



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.129 - SP (2014/0078740-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN BATISTA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXPRESSO QUANTO À TESE DEFENSIVA. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO NÃO REGISTRADO EM ATA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Evidencia-se da quesitação que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que conformavam a conduta apurada como tentativa de homicídio. Caso respondessem negativamente à indagação, estariam acolhendo a tese de desclassificação sustentada pela defesa, sendo desnecessária, portanto, a expressa quesitação referente ao crime de perigo para vida ou saúde de outrem. **(Precedente)**.

III - Impende ressaltar, ainda, que a alegada deficiência na quesitação não foi registrada na ata de julgamento, tendo a defesa apenas se insurgido contra a nulidade em sede de apelação, contrariando o disposto nos arts. 484 c.c 571, inciso VIII, ambos do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.129 - SP (2014/0078740-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIAN BATISTA ROCHA, em face de v. acórdão, transitado em julgado, prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida para redimensionar a pena do paciente para **9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão**. Eis a ementa:

"APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE ELABORAÇÃO DE QUESITO SOBRE TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO - INCONFORMISMO MANIFESTADO TARDIAMENTE - PRECLUSÃO - PRECEDENTES - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - DECISÃO DOS JURADOS ACOLHENDO UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS, COM BASE EM PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O JULGAMENTO E A PROVA COLHIDA EM JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 12).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, transitando em julgado a decisão.

Daí o presente **writ**, em que alega a impetrante que a principal tese defensiva, referente à desclassificação do crime de homicídio para o crime de perigo para vida ou saúde de outrem, não foi quesitada, tendo sido a ilegalidade chancelada pelo eg. Tribunal **a quo**.

Sustenta, ainda, aplicar-se ao caso o Enunciado n. 156, da Súmula do STF, por se cuidar de quesito obrigatório, **ex vi** do art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja anulado o julgamento do paciente, pela não formulação de quesito obrigatório.

A liminar foi indeferida às fls. 78-79.

As informações foram prestadas às fls. 87-113.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Dra. **Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre**, após mais de 2 (dois) anos com **vista dos autos**, às fls. 118-126, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.129 - SP (2014/0078740-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXPRESSO QUANTO À TESE DEFENSIVA. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO NÃO REGISTRADO EM ATA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Evidencia-se da quesitação que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que conformavam a conduta apurada como tentativa de homicídio. Caso respondessem negativamente à indagação, estariam acolhendo a tese de desclassificação sustentada pela defesa, sendo desnecessária, portanto, a expressa quesitação referente ao crime de perigo para vida ou saúde de outrem. **(Precedente)**.

III - Impende ressaltar, ainda, que a alegada deficiência na quesitação não foi registrada na ata de julgamento, tendo a defesa apenas se insurgido contra a nulidade em sede de apelação, contrariando o disposto nos arts. 484 c.c 571, inciso VIII, ambos do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante seja anulado o júri do paciente pela ausência de formulação de quesito referente à desclassificação, tese principal da defesa.

Contudo, **a ela não assiste razão**.

Com efeito, evidencia-se da quesitação que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que conformavam o crime como tentativa de homicídio. Caso respondessem negativamente à indagação, estariam acolhendo a tese de desclassificação sustentada pela defesa, sendo desnecessária, portanto, a expressa quesitação referente ao crime de perigo para vida ou saúde de outrem. Vejamos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ACOLHIMENTO INICIAL PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. No caso, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relacionados à existência de crime de homicídio, na forma tentada, razão pela qual, por consequência lógica, torna-se desnecessária a indagação acerca de quesito relacionado à tese de desclassificação do delito para lesões corporais. Precedente.

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 226.135/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, impende ressaltar que a alegada deficiência na quesitação não foi registrada na ata de julgamento, tendo a defesa apenas se insurgido contra a nulidade em sede de apelação, contrariando o disposto nos arts. 484 c.c 571, inciso VIII , ambos do Código de Processo Penal, **verbis**:

*Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e **indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.***

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

[...]

*VIII - **as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.***

Transcrevo precedentes nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 458, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 466, § 1º, E 564, III, "J", AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 483, § 4º, E 564, III, "K", AMBOS DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA ANTERIOR PELO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 156, II, 209 E 497, XI, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593, III, "D" DO CPP, E 18, I, DO CP. JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. (III) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

5. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

14. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 1.440.787/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/9/2014).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA: 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA PELO RÉU EM INTERROGATÓRIO. FALTA DE PROTESTO EM ATA. MATÉRIA PRECLUSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, a alegação do réu de que agiu em legítima defesa não foi advogada pelo defensor em plenário, cuja sustentação oral limitou-se a pleitear a desclassificação para o crime de lesão corporal, bem como o reconhecimento de circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea.

2. Assim sendo, é oportuno registrar que não houve qualquer reclamação por parte da defesa, por meio de protesto em ata, o que torna preclusa eventual nulidade existente.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada" (HC n. 101.954/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 15/3/2010)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0078740-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059564720108260066 06601201000595690000 1612008 59564720108260066
5958472010 6601201000595690000 92010

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIAN BATISTA ROCHA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE JESUS
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRÉ BATISTA MESQUITA
CORRÉU	: ALEX SANDRO XIMENES DA SILVA
CORRÉU	: CRISTOPHER VINICIUS ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.